



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000298/2003-73
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-004.107 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANESTES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63/2017 elevou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovida pelas Delegacias Regionais de Julgamento para dar ensejo à interposição válida de Recurso de Ofício.

Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Ainda que, quando da prolatação de Acórdão que cancela determinada exação, a monta exonerada enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo Julgador da 2ª Instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata de Recurso de Ofício oposto em face do cancelamento de exações sofridas pela Contribuinte, promovido pela DRJ *a quo*, dando provimento integral às razões de Impugnação opostas contra o lançamento de ofício procedido.

Em suma, a presente contenda versa sobre Auto de Infração de IRRF (fls. 57 e 58), originário de auditoria de DCTF, referente a suposta monta de IRRF que não teria sido devidamente recolhida no ano-calendário de 1998, acrescida de multas e juros.

Devidamente cientificada do lançamento de ofício, a Contribuinte ofertou Impugnação (fls. 02 a 08), havendo primeiro a redução *espontânea* do valor total da exação, de R\$ 1.034.743,36 para R\$ R\$ 1.008.898,54, como se verifica no r. Despacho da DICAT/RJO (fls. 270).

Encaminhada a *Defesa* para julgamento, a 2ª Turma da DRJ/RJO acatou totalmente as alegações da ora Recorrente, cancelando integralmente a Autuação (fls. 272 a 276). Confira-se a sua ementa do v. Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto de renda retido na fonte, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.

JUROS. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Exonera-se o contribuinte da exação, diante da comprovação dos recolhimentos.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA.

A lei posterior retroage a fatos passados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Havendo a consignação dos I. Julgadores *a quo* que recorriam de ofício, na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Inicialmente, analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso de Ofício, constata-se que tal *Apelo* foi tirado de v. Acórdão que exonerou débito tributário (considerando, aqui, *principal* e multas) em monta inferior ao atual valor de alçada que propiciaria seu manejo e o consequente conhecimento por este E. CARF.

O próprio Auto de Infração foi originalmente lavrado no valor total de R\$ 1.034.743,36 (fls. 57 e 58), sendo reduzido, antes do julgamento pela DRJ *a quo* para R\$ 1.008.898,54, como se verifica no r. Despacho da DICAT/RJO (fls. 270).

Não existe nos autos a figura de *responsáveis* ou outros sujeitos passivos além da Contribuinte.

Posto isso, tal montante está abaixo do valor mínimo de R\$ 2.500.000,00 fixados pela Portaria MF nº 63/2017, acarretando no seu não conhecimento, considerando-se definitivamente exonerado tal crédito fiscal, nos precisos termos e limites da r. *decisão* da DRJ *a quo*.

Tais circunstâncias e ocorrência também atraem a incidência da Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Como se extrai de tal entendimento sumular plenamente vigente deste E. Conselho, ainda que quando da prolatação do v. Acórdão recorrido a monta do débito cancelado enquadrava-se na hipótese de Recurso de Ofício, o derradeiro momento da verificação do limite do valor de alçada é na apreciação do feito pelo Julgador de 2ª Instância administrativa.

In casu, como mencionado, tal evento ocorre após a vigência Portaria MF nº 63/2017, não havendo mais justificativa e motivação para o conhecimento recursal.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella